



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000438985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007974-28.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes 4 BIO MEDICAMENTOS S.A e AMIL ASSITENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, é apelada SUELY LOPES HAMES.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Compareceu a Dra. Andrea Lopes Hame.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: Foro Central – Capital

Apelação n. 1007974-28.2024.8.26.0100

Apelantes: 4BIO MEDICAMENTOS S.A. e AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

Apelada: SUELY LOPES HAMES

Voto n. 12196

APELAÇÃO – Plano de saúde – Negativa de fornecimento do fármaco “Calquence” – Autora que realiza tratamento oncológico, pois fora diagnosticada com leucemia linfática crônica – Relação de consumo – Responsabilidade solidária da operadora de saúde e da distribuidora de medicamentos – Descontinuidade do produto na forma de cápsula, passando a ser produzido apenas na forma de comprimido – Circunstância que não impede o seu regular fornecimento à autora - Danos morais “in re ipsa” existentes - Fármaco prescrito por profissional responsável por acompanhar a requerente, que ressaltou a importância de seu uso contínuo para o sucesso do tratamento – Incidência da Súmula 95, do TJSP – Autora que é idosa e se viu desamparada pelas rés quando sua saúde se encontrava bastante fragilizada, necessitando se socorrer do Judiciário – Indenização mantida em R\$ 8.000,00 – Recursos não providos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos para impugnar a sentença de fls. 707/713, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido inicial, para condenar as rés, solidariamente, i) ao reembolso dos valores despendidos e que vierem a ser despendidos para aquisição direta do medicamento, com a devida comprovação da despesa; ii) ao custeio da medicação indicada à autora, de uso contínuo, de forma ininterrupta, nos termos do relatório médico, até alta médica; e iii) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00.

Segundo a apelante-ré 4Bio Medicamentos, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que em nada contribuiu para os eventos narrados na exordial, pois apenas atua como uma mera distribuidora, prestando serviços à Amil; que, após um aditivo assinado com a operadora, restou convencionado que o fármaco seria, possivelmente, entregue por outro fornecedor; que inexistem danos morais indenizáveis; e que a sua responsabilidade é, no máximo, subsidiária (fls. 748/756).

A apelante-ré Amil, por sua vez, sustenta em suas razões recursais que a autora não sofreu qualquer abalo moral; que efetuou o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reembolso deferido em liminar; e que a requerente pleiteou o medicamento em cápsula, porém, tal formato foi descontinuado pela fabricante, razão pela qual não houve a sua entrega em janeiro. Subsidiariamente, roga pela redução do *quantum* indenizatório. Aduz, ainda, que os honorários de sucumbência deverão incidir sobre o valor da causa e que não será possível manter o plano da autora ativo, porquanto rescindiu o contrato com a Qualicorp (fls. 759/770).

Recursos tempestivos, preparados e com apresentação de contrarrazões pela apelada (fls. 776/792; 793/803).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 808).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

Os recursos não merecem ser providos.

Narra a autora que, em 2016, foi diagnosticada com leucemia linfática crônica, tendo realizado quimioterapia intravenosa, além de acompanhamento médico regularmente. A doença parecia estar controlada, mas, em 2022, voltou a se manifestar, ocasião em que o profissional responsável pelo acompanhamento da requerente prescreveu o medicamento “Calquence”, de uso contínuo e vitalício. O fármaco, no entanto, possui um custo elevado e o seu fornecimento é coberto pelo plano de saúde réu. A distribuição do produto, por sua vez, é feita pela 4Bio. As requeridas vinham cumprindo com as suas obrigações, mas, em janeiro de 2024, cessaram, de forma abrupta, a entrega da medicação. Assim, a autora não viu outra solução senão proceder à sua aquisição diretamente junto à 4Bio, mediante o pagamento de R\$ 36.882,00 (fls. 41/45).

Às fls. 54/56, houve o deferimento da tutela de urgência para compelir as rés ao fornecimento da medicação, bem como ao reembolso da quantia despendida pela requerente. A devolução dos valores restou devidamente efetivada pela Amil (fls. 229/230).

No tocante à responsabilidade da corré 4Bio, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*” (Súmula 608). Assim, por se tratar de relação de consumo, todos os integrantes da cadeia de fornecimento respondem, de forma solidária, por eventuais transtornos infligidos ao consumidor (art. 7º, parágrafo único, CDC).

Ademais, as rés atuam como verdadeiras parceiras comerciais, auferindo vantagens econômicas em decorrência dessa relação. Por conseguinte, conquanto a 4Bio apenas forneça os medicamentos após regular autorização da Amil, é devida a sua responsabilização por falhas da operadora.

Quanto ao suposto aditivo assinado entre as requeridas, trata-se de alegação isolada sem qualquer comprovação.

Não se nega que houve a descontinuidade da medicação na forma de cápsula dura (fls. 266/267). Referida circunstância, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entanto, não constitui empecilho ao seu fornecimento, já que houve apenas a substituição pela forma de comprimido. Ora, a diferença entre um formato e outro reside, basicamente, no tempo de liberação do produto no organismo do paciente.

Outrossim, nos autos nº 1070850-19.2024.8.26.0100, a Amil e a Qualicorp foram condenadas a manter o plano de saúde coletivo celebrado com a autora (fls. 735/744). Em consulta àquele feito, verifiquei que o entendimento exarado pelo juízo monocrático fora, ainda, confirmado em segunda instância, na data de 07/02/2025. Dessa forma, cai por terra a argumentação de que a operadora não poderá proceder ao cumprimento da sentença aqui proferida.

No que se refere ao dano moral, os laudos de fls. 17/20 demonstram a gravidade da moléstia que acomete a autora, tendo o médico responsável pelo seu acompanhamento indicado o uso do fármaco “Calquence” de maneira ininterrupta porque atrasos na sua liberação poderiam interferir na eficácia do tratamento realizado (fl. 21).

Consoante o disposto na Súmula 95, deste E. Tribunal de Justiça, “*havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico*”.

Pois bem, a recusa na liberação do medicamento é abusiva e culminou no agravamento do quadro clínico já fragilizado da requerente, pessoa idosa, pois experimentou profundo abalo psicológico diante do descaso das requeridas, necessitando bater às portas do Judiciário. Não se trata, por conseguinte, de um mero aborrecimento da vida cotidiana, notadamente porque o comportamento das rés culminou em afronta a bens jurídicos de elevada importância, quais sejam, a vida, a saúde e a dignidade humana. Fala-se, inclusive, que o dano moral, nestes casos, é *in re ipsa*, sendo prescindível a sua comprovação.

Para a fixação do *quantum debeatur*, são utilizados critérios como o grau de culpa do ofensor, a extensão do dano causado e a capacidade econômica dos envolvidos. Em observância a tais parâmetros, entendo que o montante de R\$ 8.000,00 se mostra razoável e proporcional, além de atender à dupla finalidade do instituto, qual seja, compensatória e preventiva.

Referido valor, ainda, é inferior àquele usualmente adotado por esta Câmara em circunstâncias análogas, senão vejamos:

“Dada a natureza especial do contrato - que envolve direito personalíssimo da vítima (vida, saúde) - o inadimplemento acarreta consequências ensejadoras de dano moral. Não bastasse o desconforto, a dor e o abalo emocional que a doença naturalmente acarreta, a parte ainda foi submetida a sofrimento adicional por conta da recusa indevida do plano de saúde em custear o tratamento que se mostrava imprescindível para recuperação da sua saúde. Aquele que contrata este tipo de serviço busca justamente se resguardar do risco de não ter como arcar com os caríssimos custos dos tratamentos médico-hospitalares. Quem está doente, já combatido com seu estado de saúde, não deve ser submetido ao desgaste adicional de ter que litigar com o seu plano de saúde,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

enfrentando rotinas burocráticas e recusas infundadas, colocando em risco o prosseguimento do tratamento e, por conseguinte, a saúde do paciente, desgastando ainda mais a vítima no momento especial em que mais se precisa de tranquilidade e cuidado. Perfeitamente identificável a frustração, o abalo emocional, a sensação de impotência e de revolta suportada por aquele que contratou o plano de saúde, cumpriu rigorosamente sua obrigação, vê-se doente e não conta com o respaldo médico a que faria jus. Este dano moral é palpável, dispensa outro tipo de prova, decorrendo da natureza das coisas (in re ipsa). [...] Considerando a natureza do dano, consequências do evento e intensidade da lesão, afigura-se adequado o arbitramento da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que bem atende à finalidade do instituto” (TJSP; Apelação Cível 1010896-76.2023.8.26.0003; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024).

“O inadimplemento da obrigação de permitir acesso do consumidor ao tratamento adequado pode gerar danos materiais e morais, dependendo do interesse do ofendido juridicamente protegido. Não é a simples frustração decorrente do inadimplemento que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado caso a caso. [...] O fato da apelante ser portadora de patologia agressiva, diagnosticada com câncer de pâncreas já em metástase, somado a osteoporose com fraturas, não exclui a possibilidade de sofrer o dano moral. No caso concreto, razoável entender que o inadimplemento gerou sofrimento apreciável à autora. Em momento de natural angústia, viu-se privada do serviço pelo qual pagou. A autora e sua família passaram por todos os problemas e percalços que trilham aqueles que não tem a cobertura de plano de saúde. Teve a preocupação e a incerteza da qual queria se ver livre, ao antecipadamente pagar o plano de saúde. A ofensa teve intensidade suficiente para tipificar o dano moral indenizável, ultrapassando o patamar de mero desconforto típico da vida cotidiana. [...] No caso concreto, reputo adequado fixar o valor na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra consoante aos parâmetros utilizados por esta Câmara para casos semelhantes, não causando à autora enriquecimento ilícito e servindo de alerta para que ré trate de tomar mais cautela antes de recusar cobertura a procedimentos médicos de evidente necessidade, sob justificativas pífias” (TJSP; Apelação Cível 1126089-13.2021.8.26.0100; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024).

Reputo correta, por sua vez, a base de cálculo da verba honorária, porquanto a condenação é economicamente aferível, correspondendo ao valor da cobertura indevidamente negada, mais especificamente ao preço do medicamento, acrescido dos danos morais.

Pelo exposto, mantenho irretocável a sentença recorrida.

No mais, considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de 15% sobre o valor atualizado dado à condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais. Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** aos recursos.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora